



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA (CPF 293.295.311-72), EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS (NOVEMBRO/2021 A JUNHO/2022), conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos. seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA (CPF 293.295.311-72), EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS (NOVEMBRO/2021 A JUNHO/2022), conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre janeiro de 2021 e dezembro de 2022, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e



de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre janeiro de 2021 e dezembro de 2022, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre



a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:



A atuação de Sebastião Faustino de Paula como Diretor de Benefícios do INSS, entre novembro de 2021 e junho de 2022, representa um ponto nevrálgico e de absoluta indispensabilidade para a compreensão da arquitetura da fraude bilionária investigada nesta CPMI. Sua gestão, embora breve, foi o epicentro da formalização de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com entidades que se revelaram não apenas predatórias, mas peças centrais na engrenagem de desvio de recursos de aposentados e pensionistas. As assinaturas apostas por Faustino de Paula em convênios com associações como a CAAP, UNIVERSO e UNASPUB não foram meros atos burocráticos; foram as chaves que abriram os cofres da Previdência para um saque sistemático e impiedoso, legitimando operações que, sob qualquer escrutínio minimamente diligente, deveriam ter sido sumariamente rechaçadas. A sua alegação de que apenas seguiu "fluxos e normas vigentes" soa como um acinte à inteligência desta Comissão e um insulto às milhões de vítimas, configurando uma tentativa pueril de se eximir de uma responsabilidade que lhe era intrínseca e indelegável.

A magnitude do desastre administrativo e financeiro chancelado por Sebastião Faustino de Paula é objetivamente quantificável e estarrecedora. Os convênios que autorizou foram responsáveis por drenar, em um curto espaço de tempo, mais de R\$ 757 milhões dos benefícios de aposentados. De forma ainda mais grave, a investigação da Polícia Federal e da Advocacia-Geral da União (AGU) demonstra, de maneira inequívoca, que a UNASPUB — entidade cujo acordo foi firmado pelo ex-diretor e que sozinha descontou R\$ 267 milhões — atuou como um canal direto de repasses financeiros para operadores do esquema, notadamente o lobista conhecido como "Careca do INSS". Portanto, a caneta de Faustino de Paula não apenas permitiu descontos indevidos; ela viabilizou a transferência de centenas de milhões de reais para a rede de corrupção, alimentando o enriquecimento ilícito dos artífices da fraude. Ignorar essa conexão direta seria uma falha imperdoável na investigação desta CPMI.



A permissividade de Faustino de Paula com a celebração de convênios com entidades manifestamente fraudulentas desafia a lógica e sugere, no mínimo, uma negligência administrativa de proporções catastróficas. Auditorias da Controladoria-Geral da União (CGU) são contundentes ao apontar a total incompatibilidade entre a estrutura operacional de associações como a UNIVERSO — com apenas oito empregados para atender mais de 250 mil associados em 4.219 municípios — e o volume de filiados que ostentavam. Tal discrepância grotesca, facilmente verificável em qualquer análise de

due diligence básica, caracteriza essas organizações como "entidades de fachada", cujo único propósito era a prática de ilícitos. A aprovação desses acordos, portanto, não pode ser atribuída a um lapso ou a um erro de avaliação. Trata-se de uma falha crassa e indesculpável do dever de tutela do patrimônio público e da proteção dos beneficiários, configurando um ato de improbidade administrativa em sua mais clara expressão.

Diante de um cenário tão devastador, a hipótese de mera incompetência ou negligência por parte do então Diretor de Benefícios torna-se insustentável. A anuência com a operação de entidades-fantasma que movimentaram cifras de centenas de milhões de reais aponta para uma de duas conclusões, ambas gravíssimas: ou Sebastião Faustino de Paula demonstrou uma inépcia tão profunda que o desqualifica para qualquer função pública de relevo, ou, de forma mais plausível e alarmante, ele atuou como um facilitador consciente e deliberado do esquema criminoso. Sua posição na estrutura do INSS não era de um mero carimbador de papéis, mas de um gestor com o dever fiduciário de escrutinar e barrar quaisquer operações que lesassem a autarquia e seus segurados. A omissão dolosa, nesse contexto, equivale à comissão, e é imperativo que esta CPMI esgote todos os meios para diferenciar a incompetência abissal da cumplicidade criminosa, o que passa, necessariamente, pela análise de sua vida financeira.



O levantamento dos sigilos bancário e fiscal de Sebastião Faustino de Paula é, portanto, uma diligência não apenas necessária, mas absolutamente inadiável para o avanço dos trabalhos investigativos. É imperativo perquirir se o ex-diretor obteve qualquer vantagem patrimonial indevida em decorrência de suas ações ou omissões. A análise de suas movimentações financeiras é a única ferramenta capaz de revelar eventual enriquecimento ilícito, recebimento de valores de fontes suspeitas ou transações financeiras com outros indivíduos ou empresas ligadas ao esquema. Sem o acesso a esses dados, a investigação sobre sua conduta permanecerá no campo da ilação, dependente de depoimentos que podem ser evasivos ou estrategicamente formulados. O acesso a suas informações bancárias e fiscais é o instrumento indispensável para confrontar a narrativa de mero "cumpridor de normas" e determinar, com a robustez que o caso exige, se sua atuação foi contaminada pela corrupção que permitiu este rombo bilionário contra os cidadãos mais vulneráveis do país.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial



ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação



de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA (CPF 293.295.311-72), EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS (NOVEMBRO/2021 A JUNHO/2022), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

